



## VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0190.0/2019

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo destinar 4% das unidades referentes ao Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina, alterando-se, para isso, a Lei Complementar nº 422/2008, que o instituiu.

Parabeniza-se o colega parlamentar pela preocupação que teve em elaborar o presente projeto. No entanto, com a devida vênia, faz-se importante algumas ponderações, antes dos membros desta Comissão proferirem seus votos e darem seguimento ao feito.

Ao considerar que os homens também são vítimas de violência doméstica, apresenta-se voto vista no sentido de sugerir a alteração do termo “mulher” para “pessoas”, de modo que se apresenta uma proposta de Emenda em que, além da mencionada alteração, faz-se outras sutis correções. Assim, garantir-se-á a habitação para qualquer indivíduo que esteja em situação vulnerável, passando pelo terrível e, infelizmente, comum, drama de conviver com a violência e outros tipos de abuso deflagrados no contexto doméstico.

A respeito do tema, vale citar parte de uma pesquisa veiculada no jornal Gazeta do Povo, no dia 18 de junho de 2019, escrita por Luan Sperandio, a qual apontou:

No Reino Unido, estima-se que ocorram 720 mil casos de violência doméstica contra homens todos os anos. Isso significa que os homens representam 40% das vítimas de todos os casos de violência doméstica naquele país. A maior parte das agressões, contudo, não é denunciada.

Como em geral homens são fisicamente mais fortes do que as mulheres, a sociedade entende que eles têm mais chance de impedirem uma agressão vinda de uma mulher. Essa ideia, no entanto, desconsidera que mulheres violentas frequentemente usam instrumentos como facas e tesouras nas agressões físicas.

Vale ressaltar ainda que as agressões psicológicas podem causar muitos danos. E, nesse sentido, é raro homens procurarem ajuda médica. Muitos deles, aliás, não compreendem que podem ser vítimas de uma agressão por parte de uma mulher.

A sociedade parece não perceber que o abuso nas relações conjugais independe de gênero. A violência doméstica contra os homens é um tabu. Tanto que a ManKind Initiative, uma das principais entidades a enfrentarem o problema, aponta que 80% dos homens atendidos dizem que nunca contaram o que passaram a ninguém.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/homens-tambem-sao-vitimas-de-violencia-domestica-e-nao-ha-lei-para-protege-los/>



A matéria, motivada pelo pronunciamento feito por uma colega Deputada desta Casa, em maio de 2019, após o assassinato do Coronel da Polícia Militar Silvio Gomes Ribeiro, 54 anos, com um golpe de haltere na cabeça, supostamente vindo de sua esposa, traz índices relevantes, os quais devem ser levados em consideração, motivo pelo qual disponibiliza-se impressão anexada aos autos.

Afirmou-se, por meio da pesquisa, que nos países latinos a situação é ainda pior. Para reforçar citou-se os dizeres da professora da Escola Nacional de Assistência Social do México – UNAM, Nelia Tello, a qual informa que é muito comum o silêncio por parte dos homens que sofrem com violência doméstica, por receio do julgamento, de serem vistos como “menos homens” porque sofreram agressão por parte de uma mulher, por isso as próprias vítimas buscam acobertar os episódios. Além disso, ressalta que, entre os casais que têm filhos, há a possibilidade de perda da guarda ou afastamento das crianças, o que certamente é um fator adicional para que homens evitem denúncias.

Partindo dessa realidade, a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, apesar de ter expresso em seus dispositivos, que se trata de uma garantia legal destinada às mulheres vítimas de violência, tem sido utilizada por diversos Juízes, dos Tribunais superiores inclusive, por analogia, aos homens.

Referida Lei prevê que o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos, assegurando, dentre outras garantias, o direito à moradia, já previsto na Constituição Federal (artigo 6º), no rol dos direitos sociais.

Dessa forma, é importante, já que se incluirá um novo dispositivo ao Programa em apreço, que o amparo se estenda também aos homens. Ainda mais se for levado em consideração os casais homoafetivos. Assim, atender-se-á, de fato, o interesse público, retirando a vítima, independentemente do seu gênero, do ambiente de violência imposto pelo agressor, proporcionando-lhe segurança e estabilidade para uma vida digna.

Por falar em vida digna, aproveita-se esta discussão para lembrar que não é demais mencionar, cabe ao Estado e às forças de segurança a ele subordinadas darem maior atenção também a um fenômeno que vem assolando cidades no Brasil inteiro há reiterados anos: o tráfico que, por meio da violência armada, está expulsando moradores de habitações populares como as do programa Minha Casa Minha Vida. Casos ocorridos em Criciúma, Joinville,



Chapecó e Palhoça podem ser verificados na matéria que segue<sup>2</sup> no *link* disponível na nota de rodapé e exigem uma postura mais contundente de todos os que orbitam na seara pública.

Ante o exposto, com base nos artigos 76, VII e VIII, do RIALESC, vota-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0190/2019, nos termos da Emenda que segue em anexo, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão

Deputado Jessé Lopes

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/08/moradores-do-minha-casa-minha-vida-sao-expulsos-por-criminosos.html>



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

### PROJETO DE LEI PL/0190/0/2019

**Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que “Instituiu o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, com o fim de priorizar o atendimento à pessoa vítima de violência doméstica.**

Art. 1º Fica acrescentado o art. 2º-D à Lei Complementar no 422. De 25 de agosto de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 2º-D A pessoa vítima de violência doméstica inscrita no processo de seleção para ocupar uma unidade de conjunto habitacional em área urbana ou rural, de que trata o inciso I do art. 2º, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 4% (quatro por cento) das unidades em face da classificação dos candidatos, respeitadas as demais condições gerais estabelecidas no processo de seleção.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, a agressão deverá ser comprovada por meio de Boletim de Ocorrência (B.O.), expedido pela Delegacia de Polícia, e/ou outros meios de prova, tais como: no caso da mulher, estar inserida no Programa de Assistência à Mulher Vítima de Violência, e/ou relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS ou outro Órgão de referência de atendimento à vítima de violência. (ND)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto